



Fls. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

PARECER LEGISLATIVO PRÉVIO

PROJETO DE LEI Nº: 02/2024

INICIATIVA: Poder Legislativo Municipal

PROCESSO Nº: 22/2024

PARECER Nº: 12/2024

EMENTA: Institui no município de Campo Largo, a política de inclusão das mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

1. Síntese da Proposição Legislativa

Submete-se à instrução legislativa o Projeto de Lei do Legislativo nº 02/2024, que institui no município de Campo Largo, a política de inclusão das mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho. A proposição tramita no sistema eletrônico de proposições legislativas, tendo sido autuado no setor de protocolo sob o nº 22/2024 com data de 07/02/2024, e é acompanhada de justificativa escrita, nos termos regimentais.

Atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a presente instrução jurídica abordará os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta.

2. Identidade e Semelhança

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou Comissão de Redação e Justiça, a tramitação de proposições com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de apreciação pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. Técnica Legislativa

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A proposição em exame, em primeira análise, está adequadamente redigida inexistindo óbice desta ordem à sua tramitação.

4. Considerações

Sob análise o Projeto de Lei do Legislativo nº 02/2024, de iniciativa do Vereador Cléa Oliveira, que institui no município de Campo Largo, a política de inclusão das mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

Em justificativa discorre a autora, em suma, que muitas mulheres têm dificuldades em sair do ambiente de violência, pois dependem financeiramente do parceiro/agressor. São mulheres que se dedicam ao lar e cuidado dos filhos, enquanto o parceiro trabalha para trazer recursos financeiros. Logo, a ideia principal é atingir estas munícipes que precisam de apoio para ter acesso ao mercado de trabalho e assim viver dignamente com seus filhos e longe de qualquer violência. Para isso é importante garantir a qualificação de mão de obra e ações que possibilitem o preparo para o mercado de trabalho. Nesse sentido a proposição legislativa visa por em prática direitos sociais elencados no artigo 7º da Constituição Federal, conforme abaixo se expõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

No que se refere à juridicidade, em que pese seja louvável a iniciativa da nobre Vereadora, cumpre salientar que a matéria tratada invade a competência privativa do



Fls. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Prefeito, visto que as ações propostas terão que ter a iniciativa de Secretarias do Poder Executivo, visto que trata de políticas públicas, contrariando o artigo 67, III, da Lei Orgânica de Campo Largo, conforme abaixo exposto:

Art. 67 compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de leis que disponham sobre:
(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional;

Além disso, resta claro que o objetivo final da proposição acarretará em despesa não prevista pelo Poder Executivo, pois a Prefeitura terá que dispor de sua estrutura e servidores para a concretização de tal implementação.

Os projetos que impliquem em despesa, devem ser acompanhados da indicação da fonte, fato esse que não se encontra presente na proposição, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a saber:

Art. 68 O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Assim, temos que a proposição em comento, **não está apta a ser inserida no ordenamento jurídico**, porquanto incorre em vício de iniciativa, opinando pela conversão desta proposição em INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI.

5. Comissões competentes

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, indicadas no presente caso: a) Comissão de Justiça e Redação; b) Comissão de Finanças e Orçamento.



Fls. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

6. Conclusão

Feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão da proposição legislativa, temos que ela não está apta a ser inserida no ordenamento jurídico, porquanto incorre em vício de iniciativa, opinando pela conversão deste Projeto de Lei em INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI.

Ressalta-se o caráter técnico instrumental do opinativo deste Parecer Legislativo Prévio, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais.

Campo Largo, 16 de fevereiro de 2024.


THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS
Assessora Legislativa
Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,


EMANUELY WOISKI TEIXEIRA

Diretora Jurídica
Câmara Municipal de Campo Largo – PR
OAB/PR 61.549